THANYLLA DOS SANTOS MORAIS | 221.254.148-13

O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA | 02.976.530/0001-03

Acompanhamento seleção de fornecedores

Acompanhamento seleção de fornecedores

Online

Pregão Eletrônico N° 90025/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 929296 - FUNDO MUNIC.DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MENDES

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Propostas | Disputa | **Seleção de fornecedores**

1 **ADMINISTRAÇÃO / DISTRIBUIÇÃO - CARTÃO MAGNÉ...**
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 3000
Valor estimado (unitário) R$ 230,0000

Minha proposta | Todas as propostas | Histórico de recursos

Data limite para recursos
15/10/2025

Data limite para contrarrazões
20/10/2025

Data limite para decisão
06/11/2025

Recursos e contrarrazões

12.039.966/000 LINK CARD ADMINISTRADORA DE ... **Recurso: cadastrado**

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:08 de 10/10/2025
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:38 de 10/10/2025

Recurso

RECURSO LINK.zip — 15/10/2025 12:55:31

Contrarrazões

02.976.530/0001-03 O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA — Contrarrazão registrada

06.344.497/000 VEROCHEQUE REFEICOES LTDA **Recurso: cadastrado**

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:04 de 10/10/2025
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:35 de 10/10/2025

Recurso

PM MENDES RJ - recurso taxa inexequivel e outros.pdf — 15/10/2025 17:34:38

Contrarrazões

02.976.530/0001-03 O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA — Contrarrazão registrada

Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
04/11/2025 16:04

Fundamentação

desconto. Abertura da sessão Pública: 09/10/2025. JULGAMENTO DE RECURSO HIERARQUICO Recorrentes: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.039.966/0001-11 e VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 06.344.497/0001-41 1.0. RELATÓRIO Cuida-se de recurso hierárquico manejado pelas Sociedades Empresárias LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.039.966/0001-11 e VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 06.344.497/0001-41, cujo inconformismo busca a reforma da decisão de aceitação da proposta comercia/Habilitação da Sociedade Empresária O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 02.976.530/0001-03. Os recursos dotados de duplo efeito (devolutivo e suspensivo) foram interpostos em 15/10/2025, sendo CONHECIDOS ante os pressupostos processuais de admissibilidade ensejando, para fins de contrarrazões, a intimação via sistema das sociedades empresárias interessadas. Verifica-se no sistema a inclusão de peça de contrarrazões da Sociedade Empresária O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 02.976.530/0001-03. 2.0 Da Síntese dos fatos A Abertura do certame e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do portal de compras do Governo Federal no dia 09 de outubro de 2025. Após o término da disputa de lances houve a convocação do arrematante para apresentar a proposta readequada com a finalidade de julgamento da mesma. A documentação acima mencionada foi enviada para a Secretaria de Assistência Social, no intuito de avaliação de preços por parte do responsável pela pasta. Com o retorno do processo com as devidas avaliações e aprovações, houve por bem a convocação via sistema de Compras do Governo Federal para a continuidade dos trâmites. No dia 10 de outubro de 2025, data agendada para a continuidade do certame houve por parte das Sociedades Empresárias LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.039.966/0001-11 e VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 06.344.497/0001-41 a intenção de recorrer cadastrada no sistema. Concedidos os prazos, houve a inclusão das peças recursais devidamente instruídas. O motivo do descontentamento é o seguinte: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.039.966/0001-11 - Requer a inabilitação a empresa recorrida por falsa declaração de enquadramento como EPP, em violação ao Art.4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A ilegalidade se comprova pelo fato de os contratos somados da Recorrida em 2025 (R$ 29.774.313,53) extrapolarem o limite legal de R$ 4.800.000,00. - Requer conceder o efeito suspensivo ao presente Recurso, nos termos do Art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, até o julgamento definitivo pela autoridade Superior. - Requer a instauração de Processo Administrativo para apuração de fraude e aplicação de sanções dos Artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, dada a gravidade da conduta de prestar falsa declaração. VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 06.344.497/0001-41 - O Conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo; - Que as empresas O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (1ª colocada, com desconto de 13,20%), LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (2ª colocada, com desconto de 13,10%), BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA (3ª colocada, com desconto de 12,98%) e RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTO LTDA (4ª colocada, com desconto de 12,06%), sejam desclassificadas por manifesta e comprovada inexequibilidade das propostas; - Que, em consequência, seja classificada como primeira colocada a proposta da ora recorrente VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, por ser tecnicamente exequível, vantajosa e segura ao interesse público; - Subsidiariamente, seja anulada a decisão administrativa para que o certame retorne à fase de análise das propostas, com adoção das diligências previstas em lei, mediante realização de análise técnica detalhada das propostas das três primeiras colocadas, com a solicitação de documentos comprobatórios adicionais, especialmente cópia dos contratos com os estabelecimentos por elas credenciados, para averiguar a sua veracidade e exequibilidade, além de outras diligências que o ente contratante julgar necessárias; -Requer-se a desclassificação e/ou inabilitação das empresas O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 02.976.530-0001-03 e RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.515.796/0001-02, considerando que se declararam indevidamente como ME/EPP, e, através de seu órgão de assessoria jurídica, notifique o Ministério Público do Rio de Janeiro, com vistas a verificação quanto a ocorrência das condutas tipificadas nos Arts. 337-F e 337-I do Código Penal; - Na eventual e remota hipótese de não ocorrer a desclassificação e/ou inabilitação das empresas O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 02.976.530-0001-03 e RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.515.796/0001-02, que seja, ao fim, operada manualmente a convocação desta Recorrente, de forma que ocorra a reformatação da classificação engendrada ao término da fase de lances; - Autuação de processo administrativo sancionador, além de notificação ao Ministério Público do Rio de Janeiro, com a finalidade de apurar e aplicar a sanção administrativa pertinente, no âmbito administrativo, além de se verificar a eventual hipótese de configuração dos delitos tipificados nos artigos 337-F e 337-I do Código Penal; - Intimação da Recorrente acerca de todos os atos subsequentes relativos a este recurso; - Acaso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com o presente recurso à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido; -De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu EFEITO SUSPENSIVO, consoante previsto no artigo 168, da Nova Lai de Licitações nº 14.133/2021, que dá guarida ao presente pedido; Por fim, requer-se a adoção das medidas cabíveis para assegurar a regularidade e a legalidade, conforme os princípios da economicidade e segurança da administração pública, pois manter propostas inexequíveis como vencedora(s) do pregão em apreço, assim como por aceitar a habilitação de empresas que não gozam mais dos benefícios previstos na LC 123/06, poderá ensejar a nulidade do ato administrativo e de todo certame. É, no essencial, o relatório. 3.0 FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO MERITÓRIO 3.1. DA ALEGAÇÃO DE FALSA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (EPP) Com relação a Sociedade empresária O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 02.976.530/0001-03 ter violado o Art.4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme recurso apresentado pelas recorrentes, não merece prosperar. Afinal de contas as Sociedades Empresárias recorrentes tomaram por base o valor total em reais dos contratos assinados pela recorrida. Sabedores da situação, as licitações tem como critério de julgamento “menor taxa administrativa” ou “maior percentual de desconto”. Esse critério de julgamento é onde a Sociedade Empresária oferta seu melhor lance, justamente por ser essa uma das fontes de receita das mesmas, ou seja, a taxa de administração. Logo os valores dos contratos relacionados não servem como base para aferir a receita da empresa, como dito pelas recorrentes. É pacífico o entendimento de que os valores repassados aos estabelecimentos credenciados não integram a receita da empresa, por se tratarem de valores de terceiros, apenas administrados pela operadora. O que está em jogo nessas contratações é justamente a taxa de administração e não o valor estimado em reais da contratação. Este valor não integra a receita da empresa, pois são repassados aos estabelecimentos credenciados. Na realidade a Sociedade Empresária que gerencia o cartão benefício é uma ponte, entre o consumidor final e a rede credenciada. Os valores repassados aos usuários são considerados um fluxo financeiro transitório e não devem ser contabilizados como receita bruta. A receita bruta das administradoras de cartões de benefícios corresponde exclusivamente às taxas de administração e serviços correlatos, como taxas cobradas aos estabelecimentos, não ao valor global movimentado em contas de terceiros. Senão vejamos a base legal e contábil: Princípio da Entidade: A contabilidade de uma empresa deve registrar as transações relativas a ela, e não as de terceiros. Os créditos que transitam pelas contas da operadora para serem repassados aos beneficiários e, posteriormente, aos estabelecimentos credenciados, não pertencem à operadora. Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade: Normas contábeis brasileiras estabelecem critérios para o reconhecimento da receita, que deve ser proveniente das atividades principais da entidade. A receita da operadora de cartões de benefício é a prestação de serviço, e não a intermediação do pagamento. Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): O órgão, que julga recursos administrativos de natureza tributária, já emitiu decisões favoráveis a essa interpretação, reforçando que valores de terceiros que transitam na empresa não configuram receita bruta para fins de tributação. A receita de empresas que administram cartões de benefícios vem principalmente de duas fontes: taxas cobradas das empresas contratantes e taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados. A seguir, um detalhamento de como esse modelo de negócio funciona: • Taxas cobradas das empresas contratantes. As administradoras de cartões de benefício cobram uma taxa de serviço das empresas que oferecem o vale-alimentação aos seus funcionários. Essa taxa pode ser cobrada de diferentes maneiras: • Taxa de administração: Um percentual sobre o valor total depositado nos cartões dos funcionários. • Mensalidade: Um valor fixo por mês para gerir os cartões e a plataforma de benefícios. • Taxas de emissão e reemissão: Cobrança pela produção e entrega dos cartões físicos. • Taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados • Taxa de desconto (taxa de intercâmbio): Quando um funcionário utiliza o cartão de alimentação em um supermercado ou restaurante, a administradora do cartão cobra uma porcentagem da venda do estabelecimento. Essa taxa, também chamada de "taxa de intercâmbio" em alguns contextos, é uma fonte significativa de receita. O valor pode variar entre 6% e 13% do total da compra. • Prazo

THANYLLA DOS SANTOS MORAIS | 221.254.148-13

O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA | 02.976.530/0001-03

fica sob a gestão da operadora por um tempo, gerando rendimentos com aplicações financeiras, principalmente em períodos em que a empresa demora a repassar os valores aos estabelecimentos. Portanto, a interpretação de que somente a taxa de administração é a receita bruta da empresa de gestão de cartões de benefício é a abordagem correta, respaldada por princípios contábeis e entendimentos fiscais. Portanto, não há indício de irregularidade no enquadramento da empresa O2 PLUS CARD como EPP, tampouco elementos que justifiquem a instauração de processo sancionador. 3.2. DAS ALEGAÇÕES DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS No Município de Mendes tem sido frequente a realização de Pregões com o objetivo de disponibilizar cartões, tanto para alimentação (cesta básica e afins), como também para material didático. Vem acontecendo com bastante frequência a utilização de taxa administrativa negativa (desconto) em cima dos valores contratados. Já tivemos pregão concluído com taxa de desconto de 20,37% e 30,50%, por exemplo, que à época foi diligenciado a respeito da demonstração de inexequibilidade da proposta comercial. Cabe ressaltar que não é de conhecimento deste Departamento quaisquer intercorrências na prestação de serviços dos contratos que envolvam a aplicação de taxa negativa em gerenciamento e administração de cartões, ocorridas nos últimos anos. Neste atual certame verifica-se que as taxas dos primeiros colocados ficaram bem próximos, motivo este que restou comprovado a compatibilidade dos preços de mercado. Outro motivo para que não houvesse a diligência, foram os atestados/ contratos anexados na plataforma, cujos descontos não se destoam do resultado obtido neste pregão. É o que se apresenta até o momento. O oferecimento da Taxa Negativa é prática comum no mercado de fornecimento de Cartão, o que se revela vantajoso para os órgãos públicos, que recebem um desconto sobre o valor do crédito dos cartões, gerando enorme economia ao erário, bem como se revela vantajoso para empresa, que expande sua rede credenciada bem como prospecta novos clientes da iniciativa privada, ampliando sua área de atuação. É sabido que as empresas fornecedoras de cartão possuem outras fontes de aferir lucro, como Taxa de Administração sobre as operações dos estabelecimentos, Taxa de Antecipação, Taxa de operação do sistema Portal Web, Tarifa de locação de equipamento de captura (POS), Tarifa (TED) sobre transferência de valores da conta digital, bem como pela oferta de Serviços de Valores Agregados (SVA), como seguros em gerais, operação de crédito, folha de pagamento, desconto de boletos, etc. Tem também o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo está estabelecida de acordo com a sua realidade. É possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa. Contudo, para se analisar tecnicamente a questão de inexequibilidade, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc.), impossibilitando a determinação de uma regra padrão. Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera: Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado). Percebe-se uma tentativa da licitante em influenciar a decisão desta Comissão apenas em prol de se beneficiar, não se levando em consideração quaisquer outros fatores que não o seu próprio lucro. Ora, a Administração pública deve prezar pela economicidade e o fato de a licitante apontar que as 4 colocadas anteriores a si estão com preços inexequíveis e apenas seu preço é passível de aceitação no parece no mínimo leviana. A licitante cita em sua peça recursal “Se de 8% a 10% ao mês já são considerados fora dos padrões econômicos sustentáveis, como justificar propostas de prestação de serviço com descontos acima de 12/13% ao mês?”. Ao verificarmos contratos de mesmo objeto deste certame da VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, há no município próximo a região, de Paraty/RJ, o CONTRATO Nº 192/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 – Processo nº 24.724/2024, uma contratação de R$78.153.600,00 (setenta e oito milhões cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais), com a taxa de Administração ofertada pela Contratada corresponde a -11,10% (taxa negativa de onze vírgula dez por cento). É oportuno destacar a taxa ofertada, que é muito próxima ao ofertado pelo primeiro colocado no certame de nosso município, o que reforça a exequibilidade de taxas na mesma faixa de mercado e contradiz não só a peça recursal apresentada pela licitante como seus próprios contratos em outros municípios. Desta forma, caberia a reflexão, seria esta taxa de desconto apresentada pela licitante (11,10%) também inexequível? Creio que a mesma diria que não. Assim, as alegações apresentadas carecem de fundamento técnico e jurídico, uma vez que não demonstram de forma objetiva a inviabilidade das propostas vencedoras. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, deliberamos pelo IMPROVIMENTO dos recursos interpostos pelas Sociedade Empresárias LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.039.966/0001-11 e VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 06.344.497/0001-41, mantendo-se na íntegra a decisão que declarou vencedora/habilitada a Sociedade Empresária O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 02.976.530/0001-03. Pela imediata remessa do processo à consideração da Procuradoria Geral a fim de emitir parecer, visando envio a Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, para decisão final de mérito, em respeito ao duplo grau de julgamento. Mendes-RJ, 22 de outubro de 2025. Márcia Nascimento Moraes Pregoeira Gabriela Viviani de Oliveira Helen Ribeiro dos Santos Silva Irlaine da Paixão Gomes Jonatan Mateus Barreto Ricardo Equipe de Apoio

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	04/11/2025 16:08

Fundamentação

Considerando o parecer da Comissão Permanente de Licitação referente ao julgamento de recurso das recorrentes LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.039.966/0001-11 e VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 06.344.497/0001-41; Considerando a análise da Procuradoria Geral do Município que diante dos autos do processo administrativo opinou pelo DESPROVIMENTO dos recursos administrativo interpostos; Venho, por meio deste, manifestar o aceite desta Secretária quanto ao julgamento de recurso. Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e apreço e coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Voltar